



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0569.05.002511-7/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - COMPRA DE FUNGICIDA PELO PRODUTOR RURAL - REQUISITOS DO ART. 186 C/C ART. 927 DO CC- VERIFICAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA.

Consoante disposto no art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, para que se configure o ato ilícito apto a ensejar a reparação é necessário que simultaneamente ocorram os requisitos previsto na lei, que são a prática de ato lesivo do agente, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; a ocorrência de um dano, seja patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Presentes nos autos provas de que o dano suportado pelo autor tenha sido causado pela alegada ineficácia do fungicida utilizado no combate à Ferrugem Asiática, e restando caracterizado o nexo causal, impõe-se a procedência do pedido indenizatório pela perda de produtividade da colheita de safra de soja.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0569.05.002511-7/001 - COMARCA DE SACRAMENTO - APELANTE(S): BAYER S.A. - APELADO(A)(S): [REDAZIDO], PRODUTOS AGRICOLAS RAZERA E RAZERA LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. DOMINGOS COELHO
PRESIDENTE E RELATOR.



DES. DOMINGOS COELHO (PRESIDENTE E RELATOR)

V O T O

Cuida-se de Apelação Cível intentada por BAYER S/A em face da sentença de fls. 1789-1802 que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da ação de Indenização aviada em seu desfavor por [REDACTED].

Em suas razões de inconformismo, aduz a Apelante que a jurisprudência abona a tese recursal; que o ônus da prova é do autor; que não há nexo causal apto a autorizar o surgimento do dever de indenizar; que o produto foi usado indevidamente pelo autor; que o produto não contém nenhum defeito - na verdade sua eficácia foi comprovada por vários laudos emitidos por instituições públicas e privadas; que não houve comprovação do dano; pugnando-se por fim pela reforma da sentença.

Contrarrazões, às fls. 1903-1911.

Acórdão às f. 1926-1937.

Interposto Recurso Especial pela Apelante, o nosso c. Superior Tribunal de Justiça, às f. 2091-2092, deu-lhe provimento para anular o acórdão de f. 1.926-1.937 e determinar a realização de novo julgamento com base na legislação civil comum.

Recurso próprio, tempestivo e regularmente preparado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0569.05.002511-7/001

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Pois bem.

O Apelado ajuizou ação de Indenização onde aduz que após adquirir o fungicida STRATEGO para o combate da ferrugem asiática em sua plantação de soja e, embora tenha seguido todas as orientações do engenheiro agrônomo da primeira ré, revendedora do produto, não houve o controle da doença e, conseqüentemente, amargou enorme prejuízo financeiro.

Com a devida vênia à Apelante, entendo que não merece censura a decisão primeva, isso porque não desincumbiu a Bayer do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito do autor, ora, apelado, qual seja, que a aplicação do fungicida foi inadequada.

A propósito, ensina Moacyr Amaral Santos que, em juízo, *"os fatos não se presumem. A verdade sobre eles precisa aparecer: os fatos devem ser provados."*

Sobre o ônus da prova, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa, se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual" (grifos do autor) ("Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed. , vol. I, 1998, pág. 423).



Assim, caberia a Apelante comprovar que aplicação do produto foi realizada de maneira inadequada e contrariando as orientações prestadas pelo seu técnico agrícola e, assim, diante da culpa exclusiva do autor, ora Apelado, exonerar-se da obrigação.

Segundo a técnica processual vigente, não cabe ao réu apenas declinar que não são verdadeiros os fatos alegados na exordial, genericamente, e sim, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A bem da verdade, como já aludido, vê-se que Apelante não traz elementos suficientes para desconstituir as provas documentais juntadas aos autos pelo autor, ora Apelado.

Desta forma, entendo constituir medida de direito a procedência dos pedidos iniciais, quando o autor, ora Apelado, demonstra, de forma hábil, os fatos constitutivos de seu direito.

No presente feito, como outrora aludido, o argumento principal da Apelante é o de que houve má aplicação do fungicida por culpa exclusiva do autor, ora Apelado.

Contudo, em afronta as disposições do art. 333, II do CPC, a Apelante não se desincumbiu do seu ônus probatório, restando claro que a aplicação do STRATEGO foi feita adequadamente, de maneira apropriada e seguindo as orientações tanto do técnico da revendedora do fungicida quanto do técnico da Bayer.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0569.05.002511-7/001

Acerca da questão assim se manifestou a d. Julgadora de primeiro grau:

“...Não prevalece o argumento esposado pela segunda ré, BAYER, no sentido que o produto STRATEGO 250 EC foi aplicado pelo autor de forma curativa e não preventiva, pois conforme bem explanado acima, a aplicação foi indicada e acompanhada pelo engenheiro agrônomo, Samuel, e ocorreu assim que surgiram os primeiros sintomas da doença.

É de se dizer, inclusive, que a aplicação do produto nesta fase inicial da doença é indicação da própria segunda ré, através de seu técnico comercial aquela época, José Roberto Scaramuza Jr, conforme se infere do depoimento colacionado às f. 1276/1279 cujo trecho destaque: *‘que a ferrugem asiática uma vez constatada, a aplicação do fungicida deve ser imediata.’* (f. 1278)” (f. 1795- grifo original)

Com efeito, a prova colhida nos autos demonstra que o produto (fungicida Stratego 250 EC), produzido pela Apelante e comercializado por Produtos Agrícolas Junqueira e Razera Ltda, foi ineficaz no combate ao fungo a que se destinava combater (ferrugem asiática) - mesmo sendo a aplicação acompanhada por técnico da primeira ré, revendedora do produto, e realizada mediante as informações prestadas pela própria Bayer -, daí porque hígido o dever de indenizar reconhecido em primeiro grau.

Saliente-se também que não houve comprovação por parte da Apelante que a aplicação do fungicida ocorreu em época de chuvas e, portanto, seria necessária a adição de óleo mineral ao produto para que ocorresse maior aderência às plantas.

Mais uma vez, refugio-me na bem lançada decisão de primeiro grau, que foi bastante clara ao mencionar, às f. 1.798, verbis:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0569.05.002511-7/001

“ Saliento que as rés não cuidaram de comprovar a ocorrência de chuvas, restando nos autos, tão somente, as considerações do perito (diga-se de passagem, cujo trabalho foi custeado por quem não competia fazer tal prova!)

Deve ser anotado, ainda, que a segunda ré, BAYER, insiste na tese de que seria necessária a adição de óleo mineral ao produto aplicado, pois em caso de chuvas, provocaria uma maior aderência às plantas. Cumpre destacar, todavia, que tal recomendação NÃO CONSTA, da bula do fungicida STRATEGO 250 EC. Entretanto, no caso dos autos, a perícia judicial revela que tal mistura foi feita pelo autor, sob orientação do técnico da 1ª ré, (item 19, alínea ‘d’, f. 81 dos autos da ação cautelar) e mesmo assim, não evitou a catástrofe.”

E continuou a d. Julgadora de primeiro grau:

“ ...o prejuízo resultante da ineficácia do produto foi confirmado nos autos pelos laudos periciais subscritos pelo perito judicial e assistente técnico da 2ª ré, aliados à prova oral adstrita, às fls. 1234/1236; 1276/1280; 1283/1285...”

Como se vê, a aplicação do produto na lavoura se deu por engenheiro agrônomo contratado pela primeira ré, revendedora do produto, mediante a observação das informações prestadas na bula do fungicida produzido pela Apelante, e em momento oportuno, ou seja, assim que detectada a presença da ferrugem asiática na lavoura.

Nada obstante, em que pese todo o cuidado do apelado na aplicação do fungicida, a praga não foi combatida, alastrando-se, levando à perda da lavoura.

Logo, é inequívoca, - segundo as provas testemunhais cotejadas com a prova pericial técnica, - a ineficácia do fungicida



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0569.05.002511-7/001

STRATEGO 250 EC, produzido pela Apelante para combater a ferrugem asiática, contrariando a justa expectativa do autor, ora Apelado que acreditou na propaganda da Bayer.

Verifica-se, portanto, que uma vez comprovado o dano, a culpa da Apelante ao produzir fungicida reconhecido como ineficaz e o nexo etiológico entre tal dano e o produto adquirido pelo autor, ficam as requeridas obrigadas a indenizar os prejuízos correlatos, com fulcro no art. 186 c/c art. 927 do Código Civil.

A respeito, confirmam:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE FUNGICIDA. INEFICÁCIA DO PRODUTO. INFESTAÇÃO NA LAVOURA DE FERRUGEM E DA PRAGA DENOMINADA 'BICHO MINEIRO'. QUEDA DE PRODUTIVIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. ALEGADO NA PEÇA CONTESTATÓRIA E NÃO PROVADO. ÔNUS PROCESSUAL DA EMPRESA-RÉ. ART. 333 DO CPC. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - Compete a cada uma das partes, no desempenho de seu papel e após a formação da relação processual, promover e comprovar sua alegação nos exatos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, diante da inaplicabilidade do instituto da inversão do ônus da prova. - Restando comprovado o fato constitutivo do direito dos autores deduzido em juízo, qual seja, a ineficiência do produto, caberia a empresa-ré provar, efetivamente, o fato extintivo alegado na peça de defesa, qual seja, que a infestação da praga deu-se por culpa exclusiva dos apelantes, por terem agido com desídia na aplicação do produto ou fora de suas especificações técnicas. (Apelação Cível n. 1.0692.06.001467-1/001, Rel. Nicolau Masseli, DJ . 13-08-2008, TJ/MG)

Em razão do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a bem lançada decisão de primeiro grau.



Custas recursais, pela Apelante.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA (REVISOR)

Data maxima venia, ratifico o voto que proferi no anterior julgamento da apelação, assim:

[...]

Por outro lado, abstraindo-se a relação de consumo, a apelante ainda responde objetivamente pelo dano no sistema do Código Civil, com fundamento no § único do art. 927. O fungicida produzido e colocado no mercado, por sua natureza, implica risco para os direitos de outrem, usuários do produto químico. Ainda, sob inspiração da carga dinâmica das provas, cabia à apelante, detentora do conhecimento científico e da tecnologia, ministrar prova segura da qualidade e eficácia do STRATEGO no combate da “ferrugem asiática”. Disso não cuidou. Mas, se tudo isso não é bom para a apelante, então, no sistema de distribuição do ônus da prova, de acordo com o Código de Processo Civil, temos que a provas carreadas aos autos não favorecem à apelante na pretensão recursal de reformar a sentença condenatória. As cópias de acórdãos e sentenças colacionadas aos autos, referentes a contendas sobre o mesmo defensivo agrícola STRATEGO, é amostra da duvidosa qualidade do produto para os fins a que se destina. Fica a impressão de que o defensivo agrícola foi lançado para fazer do mercado imenso laboratório, revelando-se secundária a garantia de eficácia do produto. Aqui, a prova pericial (autos apensos) e os depoimentos do apelado, das testemunhas e dos técnicos vinculados à apelante e à revendedora do produto, ff. 1234/1236, 1276/1280 e 1283/1285 convencem da ineficácia do defensivo agrícola. Os danos estão provados e são resultantes da má qualidade do defensivo agrícola, que, mesmo aplicado sob a orientação profissional de engenheiro agrônomo credenciado e supervisão técnica qualificada, não revelou a alardeada eficácia. O nexo causal faz-se presente. A sentença é irrepreensível. Estão presentes os requisitos do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil. A apelante não conseguiu fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0569.05.002511-7/001

do apelado. Não fez prova de supostos fatores externos ou extraordinários (excesso de chuva, erro ou falha na aplicação do produto, falta de equipamento, etc.) que, minimamente, tenham interferido no resultado esperado com a aplicação do defensivo agrícola. Assim, depois de examinados os autos, com estas breves anotações e na esteira do voto proferido pelo ilustre Desembargador Relator, nego provimento à apelação e confirmo a sentença da Dra. Roberta Rocha Fonseca por seus jurídicos fundamentos. A apelante paga as custas recursais.

Então, mais uma vez, nego provimento à apelação.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."